



DADOS DE ÁFRICA (S)

ISSN: 2675-7699

Vol. 03 | Nº. 5 | Ano 2022

José Maria Capitango Sapalo

Site/Contato

Editores

Rodrigo Castro Rezende
rodcastrorez@gmail.com

Ivaldo Marciano de França Lima
ivaldomarciano@gmail.com

POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE FUGA À PATERNIDADE OU ABANDONO PATERNO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE OS ESTADOS ANGOLANO E BRASILEIRO

**PUBLIC POLICIES ON PATERNITY FLIGHT OR
PATERNAL ABANDONMENT: A COMPARATIVE STUDY
BETWEEN THE ANGOLAN AND BRAZILIAN STATE**

RESUMO: Neste trabalho, objetiva-se fazer um estudo comparativo entre Angola e Brasil sobre Políticas públicas voltadas à fuga à paternidade ou abandono paterno. De certo, será este estudo guiado pela análise ou abordagem qualitativa, bibliográfica e comparada (QCA), já que este último permite que uma mesma análise dê conta de diferentes modelos e teorias de políticas públicas. Portanto, torna-se indispensável analisar os moldes que tanto Brasil como Angola partilham ou diferem em relação à problemática da fuga da paternidade ou abandono paterno, e a posição do Estado por meio de políticas públicas para responder a este fenômeno social que vem crescendo. Pois, reconhece-se a importância do tripé estado, família e sociedade como elemento para promover e proteger os direitos das crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Fuga à Paternidade; Abandono Paterno; Família; Políticas Públicas.

ABSTRACT: This study aims to make a comparative study between Angola and Brazil on public policies aimed at the flight from fatherhood or paternal abandonment. Of course, this study will be guided by qualitative, bibliographic and comparative (CSF) analysis or approach, since the latter allows the same analysis to account for different models and theories of public policies. Therefore, it is essential to analyze the molds that both Brazil and Angola share or differ in relation to the problem of paternity flight or paternal abandonment, and the position of the state through public policies to respond to this growing social phenomenon. Therefore, the importance of the tripod state, family and society is recognized as an element to promote and protect the rights of children and adolescents.

KEY WORDS: Escape from Paternity; Paternal Abandonment; Family; Public Policies.

POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE FUGA À PATERNIDADE OU ABANDONO PATERNO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE OS ESTADOS ANGOLANO E BRASILEIRO

José Maria Capitango Sapalo ¹

INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, quando se fala da instituição familiar, estamos abordando o alicerce ou arcabouço de qualquer sociedade e não se pode negar que o estado é um agente elementar na regulação dessa instituição. Nessa senda de ideias, é necessário não medir esforços para analisar qualquer fenômeno que possa fragilizar essa instituição. Certamente, neste estudo, cuja temática é “Políticas públicas sobre fuga à paternidade ou abandono afetivo: um estudo comparativo entre Angola e Brasil”, pretende-se compreender, por meio de estudos comparativos, a fuga à paternidade ou o abandono afetivo no Brasil e em Angola, e o papel interventivo do estado por meio das políticas públicas. Para isso, é necessário compreender a relação que pode existir entre políticas públicas e fuga da paternidade ou abandono paterno. Ou seja, de que maneira a criação de políticas públicas pode ser importante para a diminuição do fenômeno em estudo? Esta é a pergunta de partida que guia este trabalho. É preciso pontuar a tendência do próprio estado em não reconhecer a sua função, que é garantir o bem-estar das famílias e os direitos das crianças (filhos/as), especificamente, para que sejam não só promovidos, mas também garantidos, protegidos e respeitados. Por isso, enfatiza-se a necessidade de reforçar o tripé estado, família e sociedade como uma ligação forte no combate a esse fenômeno em estudo.

O presente artigo é dividido em cinco (5) tópicos: (1) definição dos conceitos; (2) lacuna na discussão da literatura sobre a fuga à paternidade ou abandono paterno; (3) fuga à paternidade em Angola e políticas públicas; (4) abandono paterno no Brasil e políticas públicas; (5) diferença do tratamento do fenômeno da fuga à paternidade ou abandono paterno do governo angolano e brasileiro, e depois segue as considerações finais. Metodologicamente, além do QCA (Qualitative Comparative Analysis), que é um método desenvolvido na década de 80, propriamente em 1987, por Charles Ragin, que serve para analisar ou comparar fenômenos sem perder de vista a sua complexidade, segundo Freitas e Neto (2015), para lidar com causalidades complexas ou relações de diferentes configurações, utilizou-se também neste trabalho a pesquisa bibliográfica de Gil (2002), por meio de leitura e levantamento de dados em temas como: Fuga à paternidade ou abandono paterno, família, políticas públicas.

¹ Bacharel em Humanidades pelo Instituto de Humanidades e Letras, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia AfroBrasileira (UNILAB). E-mail: josecapitangosapalo@gmail.com

Certamente, nota-se que o fenômeno da fuga à paternidade ou abandono paterno vem crescendo consideravelmente, tanto em Angola quanto no Brasil. Além disso, esses dois países têm um histórico de colonização cruzada, herança cultural partilhada em muitos pontos e a língua portuguesa como oficial (apesar das variantes). Foi o Brasil, inclusive, o primeiro país a reconhecer a independência de Angola em 1975, tornando-os países irmãos. Nessa sequência de ideias, é importante destacar que ambos os países reconhecem e criminalizam o avanço desse fenômeno.

Apesar de reconhecerem o avanço do fenômeno, infelizmente, acredita-se que ainda existem muitos casos de pais que não cumprem com suas obrigações para com os filhos e que não chegam aos tribunais ou órgãos de justiça. Como consequência, muitas crianças crescem sem o registro dos pais, fora do sistema escolar e em situações de rua, o que acarreta um desenvolvimento vulnerável, aumento de crianças sem o nome do pai no registro, mães solo e outras más consequências. Reconhece-se que muitas mães podem compensar a ausência do pai, em muitos casos, com outra figura familiar ou desdobrando-se com um trabalho, seja formal ou informal, para não deixar o filho à mercê de vários problemas ou necessidades.

Partindo do pressuposto de que políticas públicas são ações do Estado, ou seja, o Estado em ação para melhorar a vida da população, Lenzi (2019) também compreende as políticas públicas como sendo ações do Estado para garantir direitos ou assistência à população. De fato, o aumento deste fenômeno não deixa de ser uma preocupação do Estado, pois no final todo prejuízo desta problemática recai sobre o aparelho do Estado e, de forma geral, sobre a sociedade. Por isso, questiona-se o papel interventivo dos dois Estados, em comparação, frente a este fenômeno.

Em Angola, especificamente, muitas instituições tornaram-se parte para arbitrar ou julgar este fenômeno, tais como a Organização da Mulher Angolana (OMA), o Instituto Nacional da Criança (INAC), o Ministério da Ação Social, Família e Promoção da Mulher (MASFAMU) e outras. Muitas mulheres não recorrem aos tribunais ou outros órgãos que defendem os direitos da criança por três motivos: (1) não têm recursos para pagar advogados; (2) não têm conhecimento de que existem órgãos de justiça que protegem, com prioridade, menores abandonados pelos seus pais; e (3) desconhecem a Constituição, que estabelece que a criança deve usufruir da proteção, não só da família e da sociedade, mas também do próprio Estado. É certo que o artigo 80º, número 3, da Constituição de Angola estabelece que “o Estado assegura especial proteção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal”.

No Brasil, igualmente, muitas instituições não medem esforços para combater o fenômeno do abandono paterno, sendo que entre as instituições reconhece-se o Estatuto da

Criança e adolescente (ECA, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente) que criam condições para fazer-se cumprir o artigo 227 da constituição brasileira, e garantir os direitos das crianças em situações de abandono afetivo parental, por meios de políticas públicas, assim como assegura a própria constituição.

1- Definições dos conceitos

Ao tratar da temática sobre paternidade, é preciso atentar-se aos contextos, uma vez que as noções variam de lugar para lugar. Segundo Pedro (2014), a complexidade dessa temática exige atenção, pois varia de cultura para cultura, povo para povo, haja vista o fator legislativo, político, social, religioso, econômico, entre outros aspectos. Acredita-se que, assim como a família conheceu novas dinâmicas ou mudanças ao longo da história, o papel dos membros familiares também mudou. Entretanto, das mudanças, transformações ou arranjos que a família vem sofrendo, o estado sempre acompanhou de modo a regular todos os fenômenos sociais que fossem nocivos à instituição familiar. Pois a família é um grupo social onde os membros são unidos por uma complexidade de relações interpessoais, com uma residência comum, colaboração econômica, unidos por laços sanguíneos ou não, na concepção de Pedro (2014) e Pintinho (2018).

Entretanto, um fenômeno vem criando preocupações em vários especialistas, tais como juízes, promotores da justiça, advogados, educadores, psicólogos e assistentes sociais, que se dedicam ao estudo da instituição familiar bem como a questões ligadas ao estado. Pintinho (2018) destaca que este fenômeno é a “fuga à paternidade” em Angola e o “abandono paterno” no Brasil. Ambos os termos se referem ao mesmo fenômeno e têm uma diversidade de fatores que valem a pena citar, apesar de não serem o foco do estado: violência doméstica, desemprego ou pobreza, divórcio, infidelidade no lar, gravidez na adolescência, entre outros.

Em Angola, a fuga à paternidade refere-se, segundo Cardoso (2008), à negligência de suportes ou assistências emocionais, afetivas e materiais necessários para o desenvolvimento infantil por parte dos pais. Quando a figura paterna não assume a sua responsabilidade de cuidar do filho/a em suas mais variadas necessidades (segurança, saúde, alimentação, educação, suporte material e emocional, etc.), estamos diante da fuga à paternidade, da abdicação de responsabilidade e negação do direito das crianças por parte do pai. Quando a mãe foge da sua responsabilidade diante do filho/a, considera-se fuga à maternidade. Pedro (2014) considera que o termo “abandono familiar” dá conta de incluir tanto o pai como a mãe que fogem das suas responsabilidades com os filhos/as, já que o termo fuga à paternidade restringe-se ao pai que foge ou deixa de assumir a sua responsabilidade com a prole.

Entretanto, no Brasil, o fenômeno é denominado “abandono paterno”, e para compreender a irresponsabilidade ou falta de cuidados dos progenitores (mãe e pai) diante dos filhos/as, denomina-se “abandono afetivo parental”. Dito de outra forma, quando os pais não cumprem com o papel de proporcionar um ambiente saudável na vida dos filhos, assegurar o desenvolvimento integral do filho/a, estamos diante do abandono afetivo parental. De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal brasileira, dá-se o abandono afetivo parental quando os pais ou genitores da criança não cumprem com a sua devida obrigação legal de garantir os cuidados na criança e adolescente, incluindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda sobre a definição de conceitos, vale ressaltar que o fenômeno do abandono paterno ou fuga à paternidade entra na discussão da área das políticas públicas. Batista e Domingos (2017) compreendem políticas públicas como intervenções governamentais para resolver problemas sociais, com vistas a resultados satisfatórios ao grupo vulnerável destinado ou público-alvo. Deste modo, se este fenômeno fragiliza ou vulnerabiliza determinados grupos sociais, é necessário a intervenção do Estado, com ações que possam resolver esses problemas sociais. Ou seja, é necessário que o estado crie mecanismo para coibir o avanço do fenômeno e políticas públicas que possam ajudar as vítimas (a mãe e a criança) do fenômeno. Uma outra hipótese da ação do estado contra este fenômeno é criação de políticas ou programas que ajudem o exercício de uma paternidade ativa e responsável.

2 - Lacuna na discussão da literatura sobre fuga à paternidade ou abandono paterno

É importante ressaltar que, na área das ciências sociais, em muitos casos, para um mesmo fenômeno existem diferentes formas de denominação e visões, variando de autor para autor ou perspectiva teórica, devido à natureza multidisciplinar do campo de análise. É necessário evitar as armadilhas das generalizações. Em Angola, o fenômeno é denominado “fuga à paternidade”, e autores como Miguel (2015), Pedro (2014) e Pintinho (2018) concordam que essa prática se refere à negligência dos pais em cuidar dos filhos, seja intencional ou não.

No entanto, é importante destacar que essas definições colocam toda a responsabilidade no pai, sem levar em consideração os fatores que podem levar um pai a fugir de suas responsabilidades. É necessário levantar críticas aos autores angolanos e outros que definem a fuga à paternidade sem levar em consideração o papel do Estado e sua responsabilidade no cuidado da criança, como previsto na Constituição Angolana. Isso revela uma lacuna na

discussão, tanto na definição do conceito quanto na denominação da prática, que merece ser repensada.

Sugere-se uma denominação que culpabilize menos a figura paterna, uma vez que, em muitos casos, a falta de condições socioeconômicas é gerada pela má gestão do erário público pelo estado (governo), e/ou pela ausência de políticas públicas para crianças ou famílias em situação de vulnerabilidade. Esta afirmação é baseada na ideia da vulnerabilidade institucional e social que é visível em Angola. Em muitos casos, pais se veem impotentes no exercício da paternidade responsável por falta de condições socioeconômicas, geradas pela má gestão do erário público do governo no poder, e/ou por ausências de políticas públicas.

Um outro problema que deve ser apontado, quanto a lacuna da discussão desta problemática, é a escassez de materiais (livros, pesquisas, trabalhos). Justifica-se o desafio deste artigo como um insumo teórico, pois, tanto em Angola como no Brasil, reconhece-se a falta de materiais ou autores que estudam a relação do exercício da paternidade com as políticas públicas, ou seja, a importância de pensar a formulação e implementação de políticas públicas para coibir o avanço da fuga à paternidade ou abandono paterno, e reparar os danos causados por este fenômeno.

Embora ainda haja uma discrepância quando se toca nos tipos de fuga à paternidade ou abandono paterno, é bom reconhecer que muitos autores classificaram as tipologias para ajudar a compreender e identificar quando se está diante do fenômeno ou não. Desta feita, Pintinho (2018), classifica três tipos de fuga à paternidade ou abandono paterno: por falta de condições econômicas e sociais (o pai foge a paternidade por não ter condições financeiras sociais de cuidar do/a filho/a), fuga à paternidade negacionista (o pai que nega o vínculo com o filho fruto de uma traição ou relacionamento extraconjugal) e a fuga irresponsável (pai que gera filho e não assume porque entrega toda responsabilidade na mãe). Pedro (2014), ao falar dos tipos, refere em forma de negligência dos pais sobre os filhos/as: negligência física (falta de prestação ao cuidado médico básico, falta de alimentação, falta de higiene e vestuário), negligência emocional (falta de suporte emocional ou afetivo, para o crescimento harmônico do filho/a) e negligência educativa (quando o pai não se responsabiliza pela educação dos filhos).

3- Fuga à paternidade em Angola e políticas públicas

De acordo com Silva e Lyra (2021), a República de Angola está situada no continente africano e tem uma extensão territorial de aproximadamente 1.246.700 km², sendo um dos maiores países da África em termos de extensão. O país conquistou sua independência da colonização portuguesa em 1975, ou seja, há 47 anos. Apesar desses anos de independência,

ainda há muitos problemas institucionais e sociais no país que precisam da atenção do Estado. Quando se trata da violência doméstica, é alarmante o aumento da fuga à paternidade, que vem crescendo de forma assustadora. O Ministério da Ação Social, Família e Promoção da Mulher (MASFAMU) registrou um aumento de 80% nos casos em 2021.

Não se pode negar a preocupação do estado angolano com o crescimento deste fenômeno. Por isso, no ordenamento jurídico angolano, a fuga à paternidade é um crime, além de uma espécie de violência doméstica e recai ao estado angolano a responsabilidade de adotar mecanismos para criação de políticas públicas para cuidar das crianças abandonadas pelos progenitores (como prevê a constituição angolana). De modo elucidativo, a legislação angolana prevê no artigo 80º, número 3, “o Estado assegura especial proteção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal”. Ou seja, a proteção da criança não só cabe a família e a sociedade, mas também é dever do estado angolano. Mais uma vez, reforça-se a importância do tripé (estado, família e sociedade) no combate deste fenômeno. Dito isto, as perguntas que não se calam são as seguintes: Quais políticas públicas o governo angolano criou para acudir crianças abandonadas pela figura paterna, e para o exercício de uma paternidade responsável? Quais são os programas ou políticas voltadas às famílias mais vulneráveis? Essas e outras perguntas serão respondidas mais à frente.

4-Abandono paterno no Brasil e políticas públicas

Sendo o Brasil o maior país da América do Sul, com 8.510.345,540 km² de extensão territorial, é preciso reconhecer que apresenta uma realidade social muito variada. Certamente, o que chama a atenção é a forma como o fenômeno do abandono paterno, como é chamado, vem crescendo um pouco por todo o país. Neste sentido, como sabemos, a instituição familiar é a célula base de qualquer sociedade, e é dever do Estado proteger, cuidar e regular esta mesma instituição, punindo todo perigo que a possa lesar ou atrofiar.

De fato, o governo brasileiro reconhece a importância de uma família estável, onde os filhos cresçam na base da assistência dos pais. Por isso, segundo Lôbo (2005), o reconhecimento do estado de filiação, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 27, e pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, gera uma relação jurídica para melhor controle da responsabilidade do pai sobre os filhos/as. Não só controlar, mas também punir todo abandono paterno, pois reconhece que assim como o titular da filiação é o/a filho/a, o titular da paternidade é o pai. Neste sentido, há um jogo de direitos e deveres que não podem ser ignorados e devem ser salvaguardados legalmente.

Lôbo (2005), ao reconhecer que paternidade vai além da providência de alimento, partilhas de bens hereditários ou outro tipo de materialidade, concebe o lado afetivo da filiação/paternidade como essencial, assim, diferencia pai de genitor, mostrando que este último tem o vínculo biológico (gera) e pai além de ser biológico é também afetivo (cria). Reforça que a legislação brasileira prevê quatro tipos de estados de filiação: (1) por consanguinidade; (2) por adoção; (3) por inseminação artificial heteróloga e (4) em virtude de posse de estado de filiação. É importante notificar que esses quatro tipos de filiação são reconhecidos legalmente, e quando o pai não respeita, torna-se abandono paterno, um ato criminalizado na Constituição brasileira.

Sem dúvida, como Pedreira e Da Silva (2018) apontam, a criação de políticas públicas para crianças e adolescentes teve início com a Constituição Federal de 1988, fortalecendo a trajetória de proteção aos direitos desses grupos. No Brasil, o abandono paterno viola os direitos desses jovens e, portanto, órgãos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente desempenham um papel importante na regulamentação e defesa desses direitos. Como resultado, esses órgãos permitem a partilha do poder decisório e garantem o controle social das ações e políticas públicas que visam garantir e efetivar esses direitos conquistados, em contraste com Angola (PEDREIRA; SILVA JÚNIOR, 2018, p. 177).

É possível reconhecer que no Brasil, esses órgãos são meios de efetivação das políticas públicas sobre o exercício da paternidade e para as vítimas desse fenômeno estudado. No entanto, os mesmos autores reconhecem que garantir os direitos das crianças e adolescentes não é uma tarefa fácil. Por isso, eles apontam a importância de uma estrutura adequada, precisa e coerente, que garanta a interação entre os três corresponsáveis (estado, família e sociedade), para o desenvolvimento de políticas públicas que concretizem os direitos dos adultos, de modo que eles possam, por sua vez, efetivar os direitos fundamentais e inalienáveis dos jovens. Eles ainda enfatizam a necessidade de desenvolver uma cultura política diferente, crítica, participativa e interessada, em vez de interesseira. Dado esse panorama, as perguntas que persistem são: quais ações o estado brasileiro tem realizado para enfrentar o fenômeno do abandono paterno? Existem políticas públicas criadas no Brasil para os casos de abandono paterno? Essas questões serão respondidas na próxima seção.

5- Diferença do tratamento do fenômeno da fuga à paternidade ou abandono paterno do governo angolano e brasileiro

Na visão do autor Fernandes (2022), o QCA permite que um mesmo fenômeno seja analisado no ângulo de confluência de teorias de políticas públicas. Também, por permitir a

experiência mental, o QCA ajuda a explicar fenômenos causalmente complexos. Pois, não se pode negar a complexidade do fenômeno do abandono paterno ou fuga à paternidade, haja vista o seu caráter analítico interdisciplinar e a variedade de fatores que o desencadeia. Certamente, Batista e Domingos (2017) consideram que o processo das políticas públicas obedece a um ciclo, este que, por sua vez, é composto ou organizado por: formação de agenda, formulação da política, tomada da decisão, implementação e avaliação. Este último elemento ou estágio é destacado porque ajuda a perceber até que ponto uma política pública teve impacto positivo, funcionou (melhorando a qualidade de vida dos destinatários), ou precisa de reformulação. Tanto o estado angolano como o brasileiro reconhecem que o fenômeno da fuga à paternidade ou abandono paterno é uma grande preocupação, pelos estragos que causa em suas vítimas (mulheres e filhos/as), pois os dados, que mais à frente poderemos demonstrar, de forma comparativa, não escondem.

Inegavelmente, as consequências do abandono afetivo ou fuga à paternidade são visíveis, como o aumento considerável de mães solo (mães que cuidam dos filhos sem ajuda do pai), crianças sem registro, crianças sem o nome do pai no registro, crianças em situações de rua, crianças fora do sistema escolar e crianças que crescem sem o desenvolvimento integral (físico e emocional) por falta do acompanhamento do pai ou de outra figura familiar que possa suprir essa ausência.

Vejamos, em dez anos, o número de mães solo no Brasil saltou de 10,5 milhões para 11,6 milhões, de 2005 a 2015. Os dados são do censo feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Acrescenta-se, no Brasil, mais de 5 milhões de brasileiros não possuem o nome do pai na certidão de nascimento, pelo motivo do abandono paterno, haja vista que, no ano de 2021, segundo dados da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), 167.285 crianças foram registradas sem o nome do pai, no mesmo ano, no Maranhão, estado da região nordeste do Brasil, 10.112 não tiveram o nome do pai no registro, sendo que a região norte do Brasil concentra o maior número de crianças sem o nome do pai no documento. Outros dados a se destacar sobre o Central Nacional de Informações do Registro Civil, é que se aponta em 2022 já mais de 29 mil novas crianças sem o nome do pai no registro de nascimento. Certamente, são dados que mostram o avanço do fenômeno.

Ao falar da ação do estado brasileiro para combater essa problemática, é importante destacar que a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 227, não apenas criminaliza o abandono paterno, mas também estabelece que é dever do estado cuidar da criança, do adolescente e do jovem. Isso inclui a criação de programas de assistência para crianças e adolescentes, o que significa que é responsabilidade do estado criar políticas públicas para proteger os direitos dos menores em situações de vulnerabilidade ou abandono paterno. Com a

necessidade de ter um órgão específico para cuidar juridicamente dos direitos da criança ou para dar maior robustez ao artigo 227 da Constituição de 1988, foi criado em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8, que instituiu, entre outros órgãos, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA). Esses conselhos são órgãos públicos com participação democrática e autonomia decisória, atuando nas esferas federal, estadual e municipal. Eles são espaços nos quais o governo e a sociedade civil devem discutir, formular e decidir, de forma compartilhada e corresponsável, as diretrizes para as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da infância e juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece normas e diretrizes essenciais para garantir o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Em seus artigos 4 e 18, destaca-se a prioridade do Estado em criar políticas que garantam os direitos das crianças e adolescentes, além de protegê-los. O ECA é um guia fundamental, uma referência que orienta o dever do Estado, da sociedade e das famílias no cuidado da criança. É um instrumento poderoso para pressionar a criação de programas que valorizem o papel dos pais na educação e formação das crianças.

Ao trazer à tona a obrigatoriedade constitucional do Estado brasileiro em criar políticas públicas para atender às situações de vulnerabilidade de crianças e assegurar seus direitos, em resposta às perguntas anteriores sobre as políticas públicas criadas pelo governo federal brasileiro para ajudar crianças necessitadas ou vítimas de abandono paterno, gostaria de começar mencionando o Bolsa Família. Esse é um programa preferencialmente criado para mulheres com o objetivo de aliviar dificuldades financeiras de famílias mais vulneráveis. Vejamos, segundo Cunha (2018), a transferência de renda e o alcance dos mais pobres pelas finanças teve um impacto positivo na vida de muitos brasileiros, por meio do cadastro único. A autora, de forma elucidativa descreve tais programas ou políticas públicas, criadas em 2003, no mês de outubro, como: o Bolsa Família, o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e o Vale Gás. A autora destaca que a gestão do programa Bolsa Família é atribuída a três níveis: o Ministério do Desenvolvimento Social, a Caixa Econômica Federal e os municípios.

Ainda tratando sobre a ação do estado ou governo brasileiro sobre o abandono paterno, surge também a política pública “denominado projeto de lei”, do senado federal, criado direcionado para mães solo, podendo ter prioridade de atendimento tanto em políticas sociais como econômicas. Verdadeiramente, esta política pública prevê o pagamento em dobro de benefícios, além de prioridade em creches, cotas mínimas de contratação em empresas e acesso a crédito. Esta política tem a sua função na reparação da vulnerabilidade enfrentada pela mãe solo, cujo pai não arca com a sua responsabilidade em sustentar os filhos. Criou-se também

campanhas e projetos, tais como: campanhas para o reconhecimento da paternidade e campanha “Fortalecendo vínculos familiares” que atue dentro dos presídios do Estado e o projeto “Meu pai tem nome”. Políticas e ações como essas são grandes iniciativas para coibir o avanço do fenômeno e reparação do seu impacto na vida da criança abandonada e da mãe solo.

Quando se trata de políticas públicas em Angola para acudir os casos de fuga à paternidade ou abandono paterno, infelizmente há diferença abismal com a realidade do estado brasileiro. Lamentavelmente, o papel ou ação do estado angolano, por meio de criação de políticas públicas, para acudir crianças e mães solas vítimas desta problemática ainda é pouco impactante, em outras palavras, não se aponta políticas públicas para este fenômeno. O que se nota é o estado angolano trabalhando em colaboração com várias instituições (governamentais) que defendem os direitos das crianças, como apontado por Pedro (2014), tais como: MINFAMU (Ministério da Família e promoção das Mulheres); INAC (Instituto Nacional de Apoio à Criança); OMA (Organização da Mulher Angolana); TF (Tribunal da Família); LIMA (Liga da Mulher Angolana) e PNA (Polícia Nacional de Angola). Estas instituições criaram centros de aconselhamentos que têm como principais funções as mediações dos conflitos familiares ou violência doméstica.

É verdade que, quando se trata de vulnerabilidade social, segundo Spink e Burgos (2022) é necessário que as vítimas desta vulnerabilidade sejam reconhecidas, ou seja, se o estado não reconhecer os grupos vulneráveis não poderá intervir para resolução de determinado problema social. Afirmam os mesmos autores que a vulnerabilidade institucional começa quando o estado, o criador de políticas públicas, decide que problema deve resolver e não ignorar, de acordo a sua “boa vontade”, e não partindo do sofrimento ou necessidade do povo, ou dos grupos vulneráveis. Ora, vejamos, Da conceição (2022), citado por Spink e Burgos (2022), trata a vulnerabilidade institucional, gerada, em muitos casos, pela falta de olhar de simpatia/empatia pelos gestores públicos aos grupos socialmente vulneráveis. Ou seja, falta de compromisso em facilitar a vida da população necessitada. E, a pobreza em Angola gerada pela má gestão do partido no poder é também grande indicador das causas da fuga à paternidade.

Diferente do Brasil, que tem o ECA, que não só pressiona o estado no cumprimento do cuidado das crianças por meios de políticas públicas e fazer esses direitos serem salvaguardados, mas, também criou um espaço decisório que permite a divisão de responsabilidade com a sociedade civil, para decidir o que é essencial para cuidar das crianças em vulnerabilidade. Em Angola, o INAC, apesar dos esforços, quando se trata de pressão ao estado para a criação de políticas públicas, os efeitos não são impactantes para as vítimas. Batista e Domingos (2017) mostram como é fundamental a relação de causalidade entre a política pública implementada e o resultado social. A título de exemplo, segundo o portal de informação “Ver Angola”, registrou-se

em Angola uma média diária de 10 casos de fuga à paternidade durante o ano de 2021, totalizando 3723 casos entre janeiro e dezembro do ano de 2021, no universo de 7.041 denúncias de violência registradas, de acordo os dados oficiais do INAC. Esses dados mostram como o fenômeno cresceu consideravelmente em relação aos anos anteriores, e como o número é preocupante. Abaixo vamos apresentar um quadro comparativo entre Angola e Brasil, sobre a problemática, considerando: número de casos em 2021; Crianças sem o nome do pai no registro em 2022; políticas públicas implementadas pelos dois governos; as campanhas e os órgãos que defendem os direitos das crianças. Vejamos:

Dados dos dois países	Número de casos em 2021	Crianças sem o nome do pai no registro em 2022	Projetos/campanha	Órgãos que defendem os direitos das crianças	Políticas públicas
Angola	3.723	2.753	-Paternidade responsável -Pais pró-mudanças	-INAC -OMA -PNA MINFAMU -T F	
Brasil	167.285	29.000	-Localização paterna - Meu pai tem nome - Fortalecendo vínculos familiares	ECA CDCA Conselho Tutelar Tribunal da justiça	Bolsa família -Bolsa escola -Bolsa gás -Projeto lei

O quadro comparativo apresentado acima, mostra como o fenômeno da fuga à paternidade ou abandono afetivo carece de uma intervenção urgente dos governos dos dois países. Embora haja mais intervenção do governo brasileiro com criação de políticas públicas e campanhas para o exercício de uma paternidade saudável e redução do fenômeno, ainda se precisa mais esforço do governo brasileiro para o cumprimento do dever, plasmado na constituição brasileira. Como o quadro indica, respondendo à pergunta feita anteriormente sobre a fuga à paternidade em Angola e a ação do estado, não se verifica políticas públicas em Angola sobre este problema, nem para auxiliar as mães solo nem tão pouco cuidar das crianças abandonadas. Sem dúvida, esta realidade em Angola constitui um grande problema social. A pergunta que não se cala é a seguinte: quais razões levam o governo angolano não intervir ativamente para a redução deste fenômeno e apoio às crianças vítimas da fuga à paternidade?

Essa é uma questão que carece de um outro estudo rigoroso, pois, o presente artigo cinge-se no quadro comparativo entre Angola e Brasil, no que tange a existência ou não de políticas públicas implementadas pelos dois governos.

No entanto, De Carvalho (2018) argumenta que é necessário implementar mudanças não apenas na esfera das políticas sociais ou intervenção do Estado em relação ao fenômeno da paternidade, mas também na pesquisa, uma vez que muitas investigações sobre o tema são insuficientes e, quando existentes, em sua maioria apresentam uma visão conformista sobre a problemática do abandono paterno ou fuga à paternidade.

Considerações finais

Em linhas gerais, é fundamental reconhecer que, as políticas públicas de apoio a paternidade tornam-se um tema cada vez mais relevante em vários países. Depois de um estudo comparativo sobre a fuga à paternidade ou abandono paterno em Angola e Brasil, de modo a compreender como ambos governos posicionam-se com formulações e implementações de políticas públicas, de modo a reduzir este fenômeno, notou-se: ainda existe pouca literatura e autores que estudam a relação das políticas públicas com a fuga à paternidade ou abandono paterno, ou seja, o impacto das políticas públicas para reduzir o fenômeno em estudo, joga-se toda responsabilidade na figura paterna nos cuidados do filho/a, estando os estados escapando dos seus deveres no cuidado das crianças. Tanto a constituição angolana, quanto a brasileira reconhecem que o cuidado da criança (filho/a) é uma responsabilidade compartilhada pelo tripé estado, família e sociedade. O fenômeno em estudo tem crescido consideravelmente, e os dois governos criam poucas políticas para minimizar os seus estragos, entretanto, se reconhece que o governo brasileiro intervém mais.

Não se pode negar que as consequências do fenômeno são notáveis na vida da mãe e do filho/a: aumento de mães solas, novos arranjos familiares, crianças sem registro, crianças sem o nome do pai no registro, crianças fora do sistema escolar, crianças em situações de rua, crianças vulneráveis para o abuso do uso das drogas, para o abuso sexual e para o mundo da delinquência. Pois, é preciso reconhecer que o exercício de uma paternidade ativa, criativa e responsável está ligado ao estado, na qual compete, fortemente, criações de políticas públicas, para que os direitos das crianças sejam salvaguardados, e punir, em termos da lei, pais que não exercem a paternidade. É preciso reconhecer que o aumento do fenômeno mostra como as políticas públicas implementadas, principalmente pelo governo brasileiro, porque não se registrou políticas públicas em Angola, não causam efeitos esperados, nesta senda é preciso avaliação e reavaliação

destas políticas para reformulação de política que esteja altura do fenômeno e coibir o seu avanço.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Mariana.; DOMINGOS, Amanda. Mais que boas intenções: técnicas quantitativas e qualitativas na avaliação de impacto de políticas públicas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 32, n. 94, p. 01 – 24, 2017.

CONCEICAO, Eliane Barbosa. O empobrecido país rico: uma análise histórica sobre a vulnerabilidade institucional em Angola. In: SPINK, Peter K.; BURGO, Fernando; ALVES, Mário Aquino. (Org.). **Vulnerabilidade(s) e ação pública [recurso eletrônico]: concepções, casos e desafios**. 1ed. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2022, v. 1, p. 74-98.

CUNHA, Márcia Pereira. Silencioso e penetrante: o processo de financeirização a partir das instituições promotoras da inclusão financeira. **Contemporânea - Revista de sociologia da UFSCar**. v.8, n.2, p. 585-606, 2008.

DAHL, R. **Who Governs? Democracy and Power in an American City**. Yale University Press; Second edition, 2006

DE CARVALHO, Ana Barreiros. Paternidade, cidadania e políticas públicas. **XVI Semoc**, Salvador, 2013.

FERNANDES, I.F. Metodologia em Pesquisa Comparada: Passado e Presente. In: Fernandes, I. (Org.) **Desafios Metodológicos das Políticas Públicas Baseadas em Evidências**. Boa Vista: Editora IOLE, 2022, p. 222 – 265.

GASPAR, Joaquim Silva João; LYRA, Mariana Preta de Oliveira. **Democracia em Angola: o processo de democratização angolana (2002 – 2020)**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Humanidades) - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, UNILAB, Campus dos Malês, São Francisco do Conde 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de um Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002

LEMOS, Maisa. **A cultura do abandono paterno**. 2021. Disponível em: <https://maisalemos.com.br/cultura-abandono-paterno/>

LENZI, Tié. **Políticas públicas** [S.N] Porto, 2019

LEVITSKY, Steven; ZIBLAT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018

LIMA, Márcia. **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Quantitativo**. CEBRAP, São Paulo, 2016

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos Metodológicos na Construção do Conhecimento: a pesquisa bibliográfica. **Rev. Katálisis**. Florianópolis, v. 10, n. esp. p. 37- 45, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 54, n. 339, jan. 2005.

MANUEL, Vieira Miguel, **Fuga à paternidade**, Luanda 2015.

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da. Os Conselhos de direitos da criança e do adolescente como meio de participação democrática e efetivação dos direitos infanto-juvenis. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 6, n. 1, p.176-198, 2018.

PINTINHO, Marcelino Cariço André. **Efeito da fuga à paternidade na estrutura familiar**. Jundiaí: Paco editorial, 2015.

VITOR, Sandes Freitas; BIZZARRO NETO, Fernando. Qualitative Comparative Analysis (QCA): usos e aplicações do método. **Revista Política Hoje**, n. 24, p. 103-117, 2015.

DOCUMENTOS:

ANGOLA, **Constituição da república, Edição especial atualizada, Propriedade tribunal constitucional**, editora Lexdata - Sistemas e Edições Jurídicas, Lda. 1ª Edição Fevereiro 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, Brasília, n. 191-A, 05 de out. 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **PROJETO DE LEI N.º 3.212-A, DE 2015** (Do Senado Federal) PLS n.º 700/2007 Ofício n.º 1.468/2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1486751

Central Nacional de Informações do Registro Civil, **2022 já tem mais de 29 mil novas crianças sem o nome do pai no registro de nascimento**, 2022. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/2568>

Central Nacional de Informações do Registro Civil. **Abandono paterno é regra no Brasil. DPE MA**, 2022. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil>

Estatuto da Criança e Adolescente, Lei n 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

OUTROS DOCUMENTOS:

Por África da África, Angola: **Personalidades apoiam campanha sobre paternidade responsável**, 2018. Disponível em: <https://www.pordentrodaafrica.com/cultura/angola-personalidades-apoiam-campanha-sobre-paternidade-responsavelAngola>:

Ver Angola. **Angola registrou uma média diária de 10 casos de fuga à paternidade durante 2021**. Disponível em: <https://www.verangola.net/va/pt/032022/Sociedade/29960/Pa%C3%ADs-registou-10-casos-di%C3%A1rios-de-fuga-%C3%A0-paternidade-durante-2021.htm>

Recebido em: 17/01/2022

Aprovado em: 22/05/2022